



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000703602**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2164890-19.2023.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é paciente ENILSE SUSANA HUGO, Impetrantes GUILHERME FORTES BASSI, LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES e RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., concederam a ordem para anular o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos nº 0004460-84.2014.8.26.0666, devendo o cartório providenciar a intimação da defesa técnica da sentença, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos. Oficie-se ao DEECRIM 1ª RAJ Capital comunicando a suspensão da execução da pena relativa ao @PEC nº 0009504-38.2022.8.26.0041 até o trânsito em julgado da sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**@Habeas Corpus nº 2164890-19.2023.8.26.0000.**

**Paciente: Enilse (ou Emilse) Suzana Hugo.**

**Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira.**

**@Processo nº 0004460-84.2014.8.26.0666.**

**Voto nº 49.763 – Relator.**

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de **Enilse (ou Emilse) Suzana Hugo**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira**, ao argumento de que a Paciente sofre constrangimento ilegal porque não foi intimada da sentença condenatória, assim como a defesa técnica. Pretende a declaração de nulidade do processo, ou, subsidiariamente, a redução da pena, ao argumento de que a dosimetria violou os ditames legais e jurisprudenciais.

Negado seguimento ao “writ”, os Impetrantes manejaram Agravo Regimental, acolhido pela Turma Julgadora para determinar o processamento do “Habeas”, sem liminar.

A autoridade impetrada prestou informações e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem.

**É o relatório.**

A Paciente foi processada e condenada por crimes de furto qualificado cometidos em continuidade delitiva e associação criminosa, a cumprir pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. A condenação transitou em julgado no dia 21/10/2019. A ordem de prisão foi cumprida no dia 01/6/2022. A guia de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento foi encaminhada ao DEECRIM 1ª RAJ – Capital, e autuada sob o nº 0009504-38.2022.8.26.0041.

Pois bem.

A falta de intimação da sentença não inquina de nulidade a decisão, mas apenas os atos posteriores.

Embora a não localização da Paciente não demandasse do cartório a adoção de providências para obtenção de outros endereços, pois é obrigação do réu manter o endereço atualizado nos autos, a defesa dativa não foi intimada da sentença (informações de fls. 102/103). O fato de ter decorrido mais de quatro anos a partir de então não convalida o vício, porquanto se trata de nulidade absoluta, violadora dos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV), bem assim dos artigos 370, § 4º, e 392, ambos do CPP.

Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o subsidiário, com o registro de que não é possível rever o critério adotado na dosimetria em sede de “Habeas Corpus”.

O processo de execução da pena fica suspenso até o trânsito em julgado, lembrando que a sentença facultou o recurso em liberdade.

Ante o exposto, o meu voto **concede a ordem** para anular o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos nº 0004460-84.2014.8.26.0666, devendo o cartório providenciar a intimação da defesa técnica da sentença, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se ao DEECRIM 1ª RAJ – Capital comunicando a suspensão da execução da pena relativa ao @PEC nº 0009504-38.2022.8.26.0041 até o trânsito em julgado da sentença.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**